

Resolução nº 473  
De 18 de novembro de 1991

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir e coibir a ocorrência de fraudes em processos acidentários;

CONSIDERANDO o resultado do trabalho realizado pela Comissão constituída pelo Ato nº 485, de maio de 1991;

R E S O L V E:

Recomendar aos Membros do Ministério Público, no exercício da Curadoria de Acidentes do Trabalho, a observância dos seguintes princípios:

#### I - DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÕES ACIDENTÁRIAS EM GERAL

Art. 1º - Exigir que a petição inicial, sob pena de indeferimento, seja acompanhada dos seguintes documentos:

I) prova de relação empregatícia através de cópia autenticada da carteira profissional em que se contenham anotações relativas à data da emissão, à celebração do contrato de trabalho e ao registro do acidente no INSS, quando houver;

II) prova de residência do autor na Comarca onde foi proposta a ação;

III) declaração do autor, com firma reconhecida, de que não propôs, na mesma ou em outra Comarca, ação que tenha tido como fundamento o mesmo acidente ou doença profissional, e de que não recebe idêntico benefício.

Art. 2º - Exigir, nos casos de pedido de gratuidade:

I) a lavratura de termo, a ser firmado pela parte requerente em cartório, do qual conste o esclarecimento de que a assistência judiciária gratuita isenta do pagamento de honorários advocatícios contratuais, consoante o disposto na Lei Federal nº 1060/50, arts. 3º, V e 4º;

II) declaração ou termo firmado pelo(s) advogado(s) de que não está(ão) cobrando honorários da parte requerente.

#### II - DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÕES ACIDENTÁRIAS POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU EM TRAJETO DO TRABALHO (ACIDENTE TÍPICO OU IN ITINERE)

Art. 3º - Exigir que a petição inicial contenha, sob pena de indeferimento:

I) menção de lugar, data e circunstâncias em que ocorreu o acidente;

II) menção do número de registro do acidente no INSS e nome do Posto de Atendimento;

III) menção do tipo e número do benefício concedido, posto de concessão, datas de concessão e de cessação, bem como do salário-contribuição do dia do acidente.

Art. 4º - Exigir que a petição inicial, ainda sob pena de indeferimento, seja acompanhada dos seguintes documentos, além dos mencionados no art. 1º e de outros que julgar necessários:

I) prova, no caso de acidente em serviço, da comunicação do fato pelo empregador, através de "Comunicação de Acidentes do Trabalho-CAT";

II) prova, no caso de Acidente de Trajeto, do atendimento médico-hospitalar, através do respectivo boletim, bem assim declaração do empregador do horário de trabalho no dia do evento ou menção, na inicial, das razões de não obtenção desse último documento, se for o caso;

III) prova, nos casos de acidente em serviço ou de trajeto, do registro de ocorrência policial, quando couber;

IV) prova de cessação do auxílio-doença através da "Comunicação de Alta do Acidentado-CAA".

### III - DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÕES ACIDENTÁRIAS POR ACIDENTE ATÍPICO (DOENÇA PROFISSIONAL)

Art. 5º - Exigir que a petição inicial contenha, sob pena de indeferimento:

I) descrição pormenorizada da doença profissional;

II) menção dos períodos de tratamento, dos números dos processos de benefícios concedidos e identificação das agências que os processaram.

Art. 6º - Exigir que a petição inicial, ainda sob pena de indeferimento, seja acompanhada dos seguintes documentos, além dos mencionados no art. 1º e de outros que julgar necessários:

I) prova de comunicação da doença profissional à autarquia seguradora por qualquer modo, como por exemplo, requerimento de benefício ou receituário médico da previdência social, pertinente à patologia alegada na inicial;

II) prova de eventual alta médica através da "Comunicação de Alta do Acidentado-CAA".

### IV - DA ATUAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

Art. 7º - Requerer, na primeira oportunidade:

I) a juntada aos autos dos documentos essenciais acaso faltantes, sob pena de extinção do feito;

II) o depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso;

III) vista dos autos após a juntada dos laudos, a fim de pleitear, eventualmente, esclarecimentos, exames complementares ou nova perícia, sempre que essa providência se revelar conveniente;

IV) a intimação do perito e do assistente técnico para comparecerem à audiência e prestarem esclarecimentos, se for o caso, formulando, desde logo, perguntas, sob forma de quesitos.

Art. 8º - Requisitar, pessoalmente ou por intermédio do juiz, junto à autarquia seguradora:

I) remessa dos laudos médicos periciais referentes aos acidentes sofridos, com atendimento pelo INSS;

II) informes sobre os benefícios concedidos, período de tratamento, data da alta, renda mensal inicial de cada benefício, valores pagos previdenciariamente e salário-contribuição.

Art. 9º - Examinar os laudos periciais, verificando se o perito nomeado e assistentes técnicos indicados pelas partes foram compromissados e responderam aos quesitos formulados.

Art. 10 - Exigir, se alegada doença do trabalho ou moléstia profissional, o laudo de nexos causal, com vistoria do local, circunstanciado e concludente quanto à etiologia, no caso específico, da seqüela apontada.

Art. 11 - Exigir que os peritos sejam médicos especializados no tratamento das doenças alegadas, bem como que fundamentem seus laudos com resultado de exames realizados (ex: radiografias).

Art. 12 - Requerer a presença em audiência do assistente técnico indicado pelo INSS quando este não tenha firmado laudo consensual.

#### V - DAS AUDIÊNCIAS

Art. 13 - Exigir o depoimento pessoal do autor e, se necessária, a inspeção judicial.

Art. 14 - Zelar para que dos autos constem todos os documentos e provas essenciais à decisão, antes da prolação da sentença.

Art. 15 - Mencionar, expressamente, em alegações finais:

- I) o benefício a ser concedido;
- II) salário-base para o cálculo;
- III) períodos determinados para a sua concessão;
- IV) compensações;
- V) critério para o cálculo de correção monetária, juros e verba honorária.

#### VI - DAS SENTENÇAS

Art. 16 - Examinar se todos os benefícios e acessórios foram concedidos corretamente, observando os interesses do acidentado ou seus beneficiários e do patrimônio público.

Art. 17 - Tomar as providências cabíveis para a apuração da responsabilidade penal do empregador, quando no curso de ação acidentária ficar provada a ocorrência de dolo ou culpa do mesmo.

#### VII - DAS EXECUÇÕES

Art. 18 - Conferir, na execução, as contas oferecidas pelo contador judicial, impugnando-as, quando for o caso, de modo a possibilitar recurso na hipótese de homologação.

Art. 19 - Exigir, no caso de transação, a informação dos valores envolvidos e cálculo judicial dos valores devidos, impugnando sua homologação se for lesiva ao acidentado ou ao patrimônio público.

Art. 20 - Exigir que o mandado de pagamento do principal seja expedido apenas em nome do autor.

#### VIII - DOS RECURSOS

Art. 21 - Recorrer das decisões que não atendam às exigências e requerimentos formulados pelo Ministério Público no curso do processo de conhecimento.

Art. 22 - Opor embargos de declaração quando omissa a sentença quanto aos elementos do art. 15 desta Resolução, assim como nos demais casos legais.

Art. 23 - Interpor recurso de apelação da sentença, quando for o caso.

Art. 24 - Recorrer da homologação dos cálculos ou transações impugnados, demonstrando, de modo claro e preciso, o erro existente.

#### IX - DOS LIVROS E REGISTROS CARTORIAIS

Art. 25 - Apurar a existência e a regularidade dos seguintes livros:

- a) livro de registro de sentenças;

- b) livro de registro dos recolhimentos do imposto de renda relativos a verbas honorárias (arts. 518 a 529 do Ementário da Corregedoria-Geral da Justiça);
- c) livro de vista ao Ministério Público.

Art. 26 - Apurar se a serventia mantém arquivo de cópias de mandados de pagamentos, sem prejuízo do entranhamento de uma via nos autos de cada processo relativo à ação acidentária.

#### X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Oficiar ao presidente do INSS, remetendo cópias das peças, se for o caso, dando notícia do fato, sempre que for constatada irregularidade na atuação de seus procuradores, advogados credenciados e assistentes técnicos.

Art. 28 - Adotar providências administrativas objetivando a responsabilização de funcionários públicos que, de qualquer modo, estejam envolvidos em irregularidades, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Art. 29 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça